

## O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL E A CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL: O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA E O ODS 16

Sustainable Development in the Legal Amazon and Environmental Awareness: the  
Environment as a Fundamental Human Right and ODS 16

**Frederico Antônio Lima de Oliveira<sup>1</sup>**

Universidade de Lisboa

**Andreza Maria Nascimento de Mattos<sup>2</sup>**

Universidade da Amazônia

DOI: <https://doi.org//10.62140/FOAM4582024>

**Sumário:** 1. O Meio Ambiente como Direito Fundamental da Pessoa Humana; 2. O Desmatamento na Amazônia legal e o ODS 16; 3. O desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e a eficácia das Instituições de controle do desmatamento no Pará; Considerações Finais.

**Resumo:** O fenômeno jurídico da constitucionalização das questões relacionadas a agenda ambiental é recente, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto no âmbito Internacional. Todavia, a constitucionalização ambiental tem se expandido de forma crescente nas últimas décadas. No Brasil, a Constituição da República, em seu artigo 225, prevê o meio ambiente como um direito humano fundamental, em que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial a uma vida saudável. Logo, o presente sente trabalho tem por objetivo principal analisar como o Brasil tem atuado diante das demandas ambientais, no sentido de garantir o direito ao meio ambiente saudável como direito fundamental da pessoa humana especificamente no que se refere ao desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal. O

---

1 FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA. Pós-doutor em Direito, especialidade em Ciências Jurídico- Políticas, perante banca de Professores Titulares, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL – Portugal-2019), Doutor em Direito de Estado (sub-área- Direito Constitucional) pela PUC –SP, Mestre em Direito Público (sub-área- Direito Administrativo) pela UFPA. Professor do PPGDF/ Universidade da Amazônia. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Endereço eletrônico: [fffoliveira10@gmail.com](mailto:fffoliveira10@gmail.com)

2 ANDREZA MARIA NASCIMENTO DE MATTOS. Mestra em Direitos Fundamentais PPGDF/UNAMA. Professora do Curso de Direito da Universidade da Amazônia, na disciplina de Direito Processual Civil. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/MINAS. Membro do Grupo de Estudos CNPQ Teorias Gerais do Processo, projeto “A virada tecnológica do Direito Processual Civil e a Efetivação dos Direitos. “Advogada. Endereço eletrônico: [andrezamattos15@yahoo.com.br](mailto:andrezamattos15@yahoo.com.br)

estudo se inicia com o reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Como resultado das discussões dessa conferência, foi elaborada a “Declaração de Estocolmo”, conjunto de 26 proposições denominadas princípios, passando pelo enfoque constitucional em suas diversas dimensões, como o direito individual a uma vida digna e sadia, o social, como o direito ao meio ambiente como um bem difuso e integrante do patrimônio coletivo da humanidade e o intergeracional, sendo um dever de preservação ambiental para as próximas gerações, até a Agenda 2030 da ONU, um plano de ação global, que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, com o objetivo de erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e tenham prosperidade, com enfoque principalmente no que se refere as metas do ODS16 ” “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. O A pesquisa adota uma abordagem exploratória, visando investigar as políticas públicas voltadas para efetivação do direito fundamental da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na Amazônia Legal, a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva dentro de um procedimento de levantamento bibliográfico e documental. O problema proposto neste estudo se destina a compreender se as políticas públicas governamentais estão de acordo com o que prevê o ODS16. Tendo em vista os relatos quanto a violações direito fundamental ao meio ambiente. Para tanto, concluímos que para se garantir o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, como prevê o texto constitucional, faz-se necessário a efetivação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal. Desta forma, recomenda-se, a avaliação das políticas públicas já implementadas pelo ordenamento jurídico brasileiro no que se refere a Amazônia Legal, junto à comunidade, com o objetivo de mensurar se os propósitos foram alcançados, e se não tiverem sido, adequá-los a necessidade da população, no intuito de garantir e efetivar o direito fundamental da pessoa humana para todos.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável; Amazônia Legal; ODS16; Meio Ambiente; Direito Fundamental.

**Abstract:** The legal phenomenon of constitutionalization of issues related to the environmental agenda is recent, both in the Brazilian legal system and internationally. However, environmental constitutionalization has expanded increasingly in recent decades. In Brazil, the Constitution of the Republic, in its article 225, foresees the environment as a fundamental human right, in which everyone has the right to an ecologically balanced environment, being an asset for common use of the people and essential for a healthy life. Therefore, the main objective of this work is to analyze how Brazil has acted in the face of environmental demands, in order to guarantee the right to a healthy environment as a fundamental human right specifically with regard to sustainable development in the Legal Amazon. The study begins with the recognition of the right to the environment as a fundamental human right, at the United Nations Conference on the Human Environment, held by the UN in 1972, in the city of Stockholm, which gave rise to the United Nations Program United for the Environment. As a result of the discussions at this conference, the “Stockholm Declaration” was drawn up, a set of 26 propositions called principles, including a constitutional approach in its various dimensions, such as the individual right to a dignified and healthy life, the social right, such as the right to environment as a diffuse good and part of humanity's collective and intergenerational heritage, being a duty of environmental preservation for the next generations, up to the ONU Agenda 2030, a global action plan,

which brings together 17 sustainable development objectives and 169 goals, with the aim of eradicating poverty and promoting a dignified life for all, protecting the planet and ensuring that people achieve peace and prosperity, focusing mainly on the goals of ODS16 " "Promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all and build effective, accountable and inclusive institutions at all levels". The research adopts an exploratory approach, aiming to investigate public policies aimed at implementing the fundamental human right in the Brazilian legal system, focusing on the Legal Amazon, based on a hypothetical-deductive approach within a bibliographic and documentary survey procedure. The problem proposed in this study aims to understand whether government public policies are in line with ODS16. In view of the reports regarding violations of the fundamental right to the environment. To this end, we conclude that in order to guarantee the environment as a fundamental human right, as provided for in the constitutional text, it is necessary to implement public policies aimed at sustainable development in the Legal Amazon. In this way, it is recommended to evaluate public policies already implemented by the Brazilian legal system with regard to the Legal Amazon, together with the community, with the aim of measuring whether the purposes were achieved, and if they were not, adapt them. the need of the population, in order to guarantee and implement the fundamental human right for all.

**Key-words:** Sustainable Development; Legal Amazon; ODS16; Environment; Fundamental Right.

## 1. O Meio Ambiente como Direito Fundamental da Pessoa Humana

Nos dias atuais, sabe-se que o mundo enfrenta grandes problemas decorrentes da ação negligente e irresponsável do homem no que tange à utilização irresponsável dos recursos ambientais para a consecução de seus ideais de desenvolvimento econômico. Destacam-se, entre estes, a escassez de água potável, as mudanças climáticas antropocêntricas, o processo de desertificação e de erosão do solo, a extinção de diversas formas de vida animal e vegetal, bem como o tratamento adequado de resíduos poluentes. Por causa disso, surgiu, em escala mundial, uma preocupação com as ações humanas para com a natureza, levando em consideração a busca incessante pelo crescimento do mundo capitalista e globalizado, mas também considerando a necessidade de um manejo ambiental aplicado às mesmas, no sentido de diminuir os danos causados pela ação antropocêntrica e utilitarista do homem frente aos recursos naturais.

Em que pese sempre haver existido a lesão ambiental, concomitante ao processo evolutivo da humanidade, não havia preocupação significativa com este fenômeno nos séculos antigos. Todas as providências tomadas com relação à preservação do meio anteriormente ao século XX foram extremamente discretas, já que não havia uma mobilização internacional voltada para tal problema.

Nos últimos tempos, a partir das três últimas décadas do Século XX, essa preocupação com os danos ambientais tem crescido em âmbito internacional, inclusive despertando a iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) no que atine à preservação o planeta, para o bem desta e das futuras gerações – o que se convencionou chamar de responsabilidade intergeracional. Esta mobilização internacional está devidamente refletida na legislação nacional, mormente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que alçou o meio ambiente à categoria de direito humano fundamental, indispensável à manutenção de todas as formas de vida, em benefício das gerações atuais e daquelas do por vir.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo conhecer a importância do meio ambiente enquanto direito humano fundamental, através da análise pormenorizada dos conceitos de direitos humanos, direitos fundamentais, direitos humanos fundamentais, bem como da caracterização das consequências de se reconhecer um direito como tal.

Diante disso, em primeira análise, abre-se passagem para a digressão sobre as gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais, situando-se o direito ao meio ambiente hígido situado na terceira delas, que compreende aqueles inerentes à própria condição humana e que não se destinam ao sujeito individualmente considerado, nem a uma coletividade destes, mas a todos os seres humanos e até mesmo não humanos, indistintamente, com vistas à preservação da vida no planeta.

Sendo assim, os direitos humanos fundamentais são classificados de acordo com as três gerações ou dimensões que normalmente classificam a sua evolução histórica: a primeira é a dos direitos individuais ou civis e políticos, a segunda é a dos direitos sociais e a terceira é a dos direitos transindividuais. Os direitos humanos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, que consistem basicamente nos direitos de liberdade que requerem uma abstenção do Estado em relação aos cidadãos. Dentre eles se destacam os direitos à propriedade, à livre expressão, à livre associação, à livre manifestação do pensamento, ao voto e a ser votado e ao devido processo legal.

Diante disso, é com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que esses direitos realmente começam a se firmar. Os direitos humanos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, típicos do século XX, que têm como marcos a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Dentre eles se destacam os direitos à educação, ao trabalho, à moradia, à alimentação, à segurança social, à cultura, ao amparo à doença e ao amparo à velhice. Os direitos humanos fundamentais de

terceira dimensão são os transindividuais, que são aqueles cuja titularidade não pertence a um indivíduo ou a um grupos determinado e sim a toda a coletividade indistintivamente.

Desta forma, dentre eles se destacam os direitos ao consumo, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à paz e a desenvolvimento. Também são chamados de direitos transgeracionais por envolverem os indivíduos ainda não nascidos, atuando na perspectiva temporal da humanidade. Em junho de 1972 a ONU organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, aprovando, ao final, a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarou que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente tutelados.

Diante da declaração, o direito humano fundamental ao meio ambiente foi definitivamente reconhecido como uma questão crucial para todos os povos do planeta ao estabelecer que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações futuras e presentes”. A declaração abriu o caminho para que legislações em todo o mundo se voltassem cada vez mais para a proteção dos ecossistemas.

Sendo considerada essa declaração como uma continuidade ou prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, já que visa a resguardar um direito de fundamental importância para o ser humano. Nessa ordem de ideias o Brasil se editou a Lei nº. 6.938/81, que declarou pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional a importância do meio ambiente para a vida e para a qualidade de vida, delimitando os objetivos, os princípios, os conceitos e os instrumentos dessa proteção.

De acordo com o art. 2º dessa Lei, “a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. É importante destacar que em 1981 a referida Lei já colocava a dignidade da vida humana como objetivo maior de todas as políticas públicas de meio ambiente.

Com a Constituição Federal de 1988, sendo denominada pela doutrina de Constituição Verde, o meio ambiente se consagrou definitivamente como um direito

fundamental da pessoa humana. O Título II da Carta Magna brasileira, que trata dos direitos e garantias fundamentais, faz uma referência direta ao meio ambiente quando, no art. 5º, estabelece uma garantia fundamental de preservação ambiental, ao prever a ação popular como instrumento para a defesa do meio ambiente: “LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Ademais, como o caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 classificou o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, é evidente que se trata de um direito humano fundamental reconhecido constitucionalmente, porquanto, em que pese já sê-lo direito humano anteriormente, em uma concepção jusnaturalista, a Carta Magna concedeu-lhe positivação e alçou-o, pois, à categoria de direito fundamental. Em que pese não estar previsto no art. 5º, trata-se, efetivamente, de um direito fundamental, eis que não se pode esquecer que, de acordo com o § 2º do mesmo artigo da Carta Magna, os direitos considerados como humanos fundamentais não são apenas aqueles elencados pelo art. 5º, mas também os outros decorrentes do regime e dos princípios adotados constitucionalmente, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A vida é o direito do qual provém todos os direitos, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido pela pelo art. 225 da Constituição Federal como essencial à qualidade de vida. Por esta razão, entende-se que a qualidade de vida a que a Constituição Federal faz referência não se restringe ao viés estritamente antropocêntrico, mas à preservação de todas as condições necessárias à vida, em suas mais diversas dimensões.

A proteção ambiental, enquanto necessária à manutenção de todas as formas de vida, humanas ou não, na Terra, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é inerente ao Estado Democrático de Direito positivado pela Carta Política de 1988. O reconhecimento internacional da dignidade da pessoa humana deu-se por vários instrumentos internacionais distintos, a exemplo da Declaração de Estocolmo, de 1972, que, em seus princípios 1 e 2, centralizou a figura do ser humano como destinatário do desenvolvimento sustentável, cujos ideais destinam-se à manutenção de uma vida saudável e produtiva para ele, o que somente se consegue atingir através da harmonia com o meio ambiente.

Norberto Bobbio discorre sobre os direitos humanos fundamentais destacando ao final o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Por isso ao mesmo tempo em que é colocado como um direito de todos, a obrigação de defender o meio ambiente é apontado para qualquer pessoa, seja física ou jurídica, seja pública ou privada. Essa é a razão porque todas as políticas públicas, seja na fase de discussão, de planejamento, de execução ou de avaliação, devem necessariamente levar em conta a variável ambiental, visto que está em jogo a preservação e a qualidade da vida.

É o meio ambiente que garante a qualidade de vida e, em última análise, a própria vida humana e de qualquer outra sorte de vida neste planeta. Sendo assim, não podem ser alteradas as cláusulas constitucionais que disponham sobre o meio ambiente, posto que se tratam de garantias do direito à vida e do direito à vida com qualidade, não só para os seres humanos, mas para os animais não-humanos e também para a natureza enquanto seu jeito de direitos.

Diante das importantes considerações realizadas, pensar o direito fundamental ao Meio ambiente hoje é pensar sobre o crescimento expressivo do desmatamento na Amazônia, trazendo como por exemplo: péssimas condições do ar e a morte de animais, indo em sentido contrário a tudo que está preconizado na legislação sobre a proteção do meio ambiente que será tema da próxima seção.

## 2. O Desmatamento na Amazônia legal e o ODS 16

Desde 1970, segundo dados do Greenpeace, só a Amazônia brasileira perdeu mais área florestal do que o tamanho da França. Este ano, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o recorde de **desmatamento** no mês de abril foi batido com 580 km<sup>2</sup> perdidos, 42 % a mais do que no mesmo mês em 2020. Um dado alarmante se levarmos em conta que a estação seca, a estação de maior destruição, começa em maio e atinge seu pico em agosto.

Os números são especialmente preocupantes, além de serem o dobro em relação aos de poucos anos atrás. Em 2012, o desmatamento da Amazônia brasileira teve uma redução de 4.571 km<sup>2</sup>, o número mais baixo desde que o INPE começou a fazer medições por satélite em 1988 através do programa TerraBrasilis. Os números mais altos, por outro lado, foram registrados em 1995 com 29.059 km<sup>2</sup> de selva desaparecidos, seguidos pelos 27.772 km<sup>2</sup> de 2004. A partir de então, com a chegada de Lula ao governo, esse número foi caindo até chegar ao mínimo citado de 2012 para, a seguir, saltar para os alarmantes dados atuais.

Desde 1970, segundo dados do Greenpeace, só a Amazônia brasileira perdeu mais área florestal do que o tamanho da França. Este ano, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o recorde de desmatamento no mês de abril foi batido com 580 km<sup>2</sup> perdidos, 42 % a mais do que no mesmo mês em 2020. Um dado alarmante se levarmos em conta que a estação seca, a estação de maior destruição, começa em maio e atinge seu pico em agosto.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), 80 % da perda de florestas no Brasil está relacionada direta ou indiretamente com a pecuária. O Brasil é, de fato, o principal exportador de carne do mundo e, de acordo com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), as áreas com as maiores taxas de desmatamento e mais pontos de incêndios estão localizados perto das cidades com maior concentração de cabeças de gado.

Da mesma forma, outra importante causa do desmatamento da Amazônia é a exploração florestal, ou seja, atividades relacionadas ao corte de árvores, realizado em grande parte de forma ilegal. O mercado de madeira tropical ao redor do mundo depende em grande parte da destruição da floresta amazônica, e os Estados Unidos, França, Portugal, Bélgica e Países Baixos estão entre os países que mais madeira de Ipê (árvore brasileira em risco de extinção) importam de forma ilegal.

Diante disso, é evidente que o desmatamento da Amazônia provoca efeitos adversos, de acordo com o Greenpeace, na década de 90, a floresta amazônica absorvia dos bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub>, quantidade que atualmente se reduziu à metade. O acúmulo de maiores quantidades de CO<sub>2</sub> na atmosfera contribui para as [mudanças climáticas](#), [aumentando a temperatura do planeta](#) em função do [efeito estufa](#).

Sendo assim, calcula-se que a floresta amazônica hospeda 10 % da fauna conhecida, além de uma grande quantidade de espécies ainda desconhecidas escondida entre



sua exuberante natureza, e 20 % da flora composta por mais de 10.000 de plantas que contêm ingredientes para uso médico ou cosmético. A destruição de seu habitat as coloca à beira da [extinção](#), impulsionando a [perda de biodiversidade](#)

Segundo um relatório do WWF, 70 % das doenças humanas são provocadas pela destruição da natureza. No caso da Amazônia, que é a maior floresta tropical do planeta, seu crescente desmatamento pode provocar um considerável aumento das doenças zoonóticas — de origem animal, como a [COVID-19](#) — com graves consequências para a saúde humana.

Em suma, para proteger a selva amazônica, as organizações ambientais pedem uma série de compromissos aos diferentes atores da sociedade, o governo ao qual se exige uma política de desmatamento zero que reverta tal situação, as Empresas, espera-se que implantem políticas de responsabilidade corporativa que evitem seu envolvimento em projetos com algum tipo de impacto negativo sobre a Amazônia e os organismos supranacionais. Pede-se à União Europeia, por exemplo, que aprove medidas para impedir o comércio de matérias-primas provenientes do desmatamento amazônico.

Para tanto, em 2015 pela Organização das Nações Unidas – ONU criou os objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS, que foram utilizados para descrever o “plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a [prosperidade](#)”, listando 17 metas para o desenvolvimento sustentável de países, empresas, instituições e a sociedade civil. O que pode ser considerado um caminho para a preservação e a criação de um meio ambiente sustentável.

Cada um dos objetivos criados possui metas [menores](#) que podem ser adequadas para o contexto do país. No Brasil, o Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes tem 12 metas menores:

- 1- Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares.
- 2- Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.
- 3- Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

- 4- Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.
- 5- Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.
- 6- Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.
- 7- Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.
- 8- Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.
- 9- Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.
- 10- Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.
- 11- Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.
- 12- Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

As metas foram estabelecidas até 31/12/2022 e seu cumprimento pode ser acompanhado pelo portal do CNJ em tempo real. Apesar das iniciativas pelo poder público, o Brasil ocupa a 53ª posição, dentre os 193 países que se comprometeram com os ODS, segundo ranking publicado pelo *Sustainable Development Report 2022* (Relatório de Desenvolvimento Sustentável de 2022). Especificamente em relação ao ODS 16, o Brasil se encontra abaixo do cumprimento da meta.

Isso significa que, embora bem estruturada, com um cronograma e o auxílio dos grandes tribunais, o ODS 16 ainda não é atendido pelo Brasil, sendo necessária a criação de formas de conscientização para a importância dos ODS, no intuito de comprometer todas as instituições a criar formas para cumprir todos os objetivos e amenizar a situação tão grave que se tornou o desmatamento na Amazônia.

### **3. O desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e a eficácia das Instituições de controle do desmatamento no Pará.**

O conceito de Amazônia Brasileira, que compreende uma área de 3,7 milhões de Km<sup>2</sup> ocupada pela Floresta Tropical Úmida Densa e Não Densa, é substituído no Brasil por Amazônia Legal, que é um conceito essencialmente político, e que aumenta 1,3 milhões de Km<sup>2</sup> a área da Amazônia Brasileira, englobando nela uma longa faixa de vegetação de transição, com cerca de 700 mil Km<sup>2</sup>, como os cerrados no sul da região e os campos no norte, em Roraima, Pará e Amapá.

A chamada Amazônia Legal brasileira abrange os Estados do Amazonas, Amapá, Acre, Mato Grosso, oeste do Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, com uma superfície de aproximadamente 5 milhões de Km<sup>2</sup>, ou seja, 60% do território *nacional*. Ela abriga metade das espécies conhecidas de plantas tropicais, uma variedade de peixes maior que a do Oceano Atlântico e a maior bacia hidrográfica do mundo, com aproximadamente 80 mil quilômetros de rios navegáveis.

O ecossistema amazônico constitui um grande reservatório da biodiversidade do planeta, com grandes potenciais ainda inexplorados, além de abrigar imensas quantidades de minérios, terras agricultáveis e outros tantos recursos. Resta ao país, com a ajuda da comunidade internacional (pois vivemos num mundo globalizado, e só agora é que os governos se dão conta disso), explorar racionalmente os recursos disponíveis. Essa é a proposta de desenvolvimento sustentável.

Há um forte consenso em torno da necessidade de explorar de forma sustentável a Floresta Amazônica. Ela é tida por todos como um dos grandes recursos da região e o principal vetor na definição da sua vocação econômica.

Contudo, a Amazônia é mais do que a sua floresta, comportando vocações múltiplas, não devendo priorizar uma única estratégia de desenvolvimento. Os recursos minerais e o enorme potencial de energia renovável, representado pelos recursos hídricos abundantes na região, a idéia de que a agricultura e a pecuária são necessárias e possíveis na região, sobretudo em áreas desmatadas são opções das vocações.

Sendo assim, de acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), divulgados no dia 7 de agosto de 2024, o Estado do Pará reduziu em 42% a sua área coberta por alertas de desmatamento no ano Prodes 2024, período de análise compreendido entre 1º de agosto de 2023 e 31 de julho de 2024. A área coberta por alertas neste intervalo

é de 1.680 km<sup>2</sup>, enquanto que no Ano Prodes 2023 foi de 2.879 km<sup>2</sup>. Esta queda de 1.199 km<sup>2</sup> em área desmatada é a maior redução registrada em toda a Amazônia Legal e também é a maior desde o ano Prodes 2020, quando a área era de 3.918 km<sup>2</sup>.

As informações se referem aos dados gerados pelo Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (Deter), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), que monitora o desmatamento na Amazônia Legal.

Nos 15 municípios abrangidos pelo Decreto N° 2.887 de 7 de fevereiro de 2023, que determinou emergência ambiental no Pará, a área recoberta por alertas de desmatamento em 2024 é de 885 km<sup>2</sup>, o que representa uma redução de 57% em relação a 2023, quando a área foi de 2.037 km<sup>2</sup>, o que equivale a 1.152 km<sup>2</sup>.

Os municípios incluídos no decreto são Altamira, Anapu, São Félix do Xingu, Pacajá, Novo Progresso, Itaituba, Portel, Senador José Porfírio, Novo Repartimento, Uruará, Rurópolis, Placas, Trairão, Jacareacanga e Medicilândia.

Entre os municípios com maiores reduções de área, destacam-se: São Félix do Xingu, com uma redução de 191 km<sup>2</sup> (-64%); Portel, com 171 km<sup>2</sup> (-67%); e Altamira, com 168 km<sup>2</sup> (-52%).

A escolha desses 15 municípios para o Decreto de Emergência Ambiental baseou-se no fato de que, entre 2019 e 2021, eles lideravam o ranking de desmatamento no Estado, respondendo, em média, por 75% das taxas de desmatamento do período. Graças à intensificação das ações de comando e controle implementadas pelo Estado, a redução nesses municípios em 2024 corresponde a 74% (885 km<sup>2</sup>) da redução total registrada no Pará, que é de 1.199 km<sup>2</sup>.

Na Amazônia Legal, a área coberta por alertas de desmatamento em 2024 foi de 4.315 km<sup>2</sup>, em comparação com 7.952 km<sup>2</sup> em 2023, o que representa uma redução de 46%, equivalente a 3.637 km<sup>2</sup>. O Estado do Pará contribuiu com 33% dessa redução, ou 1.199 km<sup>2</sup>.

“O Pará comemora mais uma conquista significativa na luta contra o desmatamento. Os dados mais recentes revelam uma nova redução histórica nos alertas de desmatamento, consolidando o Estado como referência em políticas ambientais eficazes. Essa redução é a prova de que quando investimos no combate aos ilícitos ambientais podemos chegar a resultados extraordinários, preservando a nossa Amazônia como nunca antes”, destacou o governador do Estado, Helder Barbalho.

Segundo Mauro O’de Almeida, secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, a queda no desmatamento demonstra a eficácia das políticas públicas implementadas pelo Governo do Pará, em especial as ações de comando e controle da secretaria.

“As operações Curupira e Amazônia Viva, por exemplo, intensificaram o combate aos ilícitos ambientais, garantindo a proteção da floresta e a segurança das comunidades locais. Através de ações integradas de fiscalização e monitoramento no combate ao desmatamento ilegal, o Governo do Pará tem conseguido reduzir significativamente a perda de floresta. A combinação de tecnologia e ações em campo tem sido fundamental para alcançar esses resultados”, informa.

“O desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental caminham juntos no Pará. Ao proteger a Amazônia, o Estado garante a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas em escala global. Desta forma, o Governo do Pará reafirma seu compromisso com a preservação da Amazônia e continuará trabalhando incansavelmente para garantir um futuro mais sustentável para todos”, completa o secretário.

A Semas, por meio do Comitê de Monitoramento e Planejamento Estratégico para Fiscalização (CFISC), realiza o acompanhamento e avaliação das informações de desmatamento a partir de dados gerados pelo Sistema de Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (Prodes) e dos Alertas de Desmatamento gerados pelo sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (Deter). Estes sistemas realizam o monitoramento oficial do desmatamento na Amazônia Legal e foram desenvolvidos e mantidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

#### **4. Considerações Finais**

Na primeira seção, foi relatado os problemas decorrentes da ação negligente e irresponsável do homem no que tange à utilização irresponsável dos recursos ambientais para a consecução de seus ideais de desenvolvimento econômico um contexto histórico referente a evolução dos direitos humanos, perpassando sobre os direitos de primeira, segunda e terceira geração.

Na segunda seção foi pontuado os números relevantes do desmatamento na Amazônia, o seu crescente aumento considerável nos últimos tempos e a necessidade da

atuação de instituições eficazes previstas no ODS 16 da ONU como uma maneira de amenizar a situação, a partir de metas que devem ser cumpridas.

Na terceira e última seção foi apresentada a região da Amazônia Legal, bem como o que o Estado do Pará tem feito para sua preservação, prevenção e punição de crimes ambientais. Em suma, vale ressaltar que as questões ambientais no estado brasileiro se tornaram assunto alarmante para toda a sociedade e que será necessária a atuação efetiva do Estado, na criação de políticas públicas capazes de enfrentar as demandas atuais e efetivar direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS :**

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 23. BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 174.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. IN:
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77-150. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5/6. BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-569. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 69.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy. Disponível em: . Acesso em: 22 mai. 2019.
- DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 78.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 57.
- GSCHWENDTNER, Loacir. Direitos Fundamentais. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n°. 51, outubro de 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br>. Acesso em: 02 nov. 2004.
- GUERRA FILHO, Willys Santiago. Dimensões dos direitos fundamentais. Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, V. 1, n°. 1. Recife: Instituto dos Advogados de Pernambuco, 1996, p. 15.
- LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 176. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 59-60.
- MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Atlas, 1997, p. 41. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Milênio das Nações Unidas. Nova Iorque, 2002.

REALE, Miguel. Memórias. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 1, p. 297. SALGE JR., Durval. Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988: seus reflexos ante os bens da União. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 124. SARLET, Ingo Wolfgang;

FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Disponível em: . Acesso em: 26 mai. 2019. SILVA, José Afonso da. Direito constitucional ambiental. 4. ed. São Paulo: Forense, 1995, p. 59. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção ambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 76.